

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Glória Maria Freitas Medeiros de Azevedo, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

SPU Nº 00040720/2022 | PARECER Nº 44/2022 | APROVADO EM 15.02.2022

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc) da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 00040720/2022, a regularização da vida escolar de Glória Maria Freitas Medeiros de Azevedo, conforme o relato a seguir.

A requerente informa que Glória Maria Freitas Medeiros de Azevedo recorreu ao setor de documentação escolar - Coesc/Seduc, solicitando o seu histórico escolar do ensino fundamental.

Após pesquisa realizada no acervo do referido colégio, foram localizados os documentos abaixo relacionados:

- Histórico Escolar referente ao 1º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Maciel Rios - Fortaleza - 2009 – Aprovada;
- Histórico e Boletim Escolar referentes ao 2º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Maciel Rios - Fortaleza - 2010 – Aprovada;
- Histórico e Boletim Escolar referentes ao 3º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Maciel Rios - Fortaleza - 2011 – Aprovada;
- Histórico e Boletim Escolar referentes ao 4º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Maciel Rios - Fortaleza - 2012 – Aprovada;
- Boletim Escolar referentes ao 5º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Maciel Rios - Fortaleza - 2013 – Aprovada;
- Ata de Resultados referente ao 7º ano do ensino fundamental emitido pelo Colégio Ateneu do Ceará - Fortaleza - 2015 – Aprovada.

Esclarece que não foram localizados registros da referida aluna referentes ao 6º ano do ensino fundamental.





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par N° 44/2022

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante e, também, pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar do interessado, esta relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprido”, em caráter excepcional, o 6º ano do ensino fundamental da aluna Glória Maria Freitas Medeiros de Azevedo;

- que esse Setor emita o histórico escolar do ensino fundamental do interessado, com base na documentação comprobatória existente;

- que do ato aqui orientado para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual da aluna e no espaço referente às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par N° 44/2022

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2022.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE